



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.428
(25/01/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 215-46.2016.6.02.0035.

RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO DE LIMA ALMEIDA E JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES NETO.

ADVOGADOS: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB/AL nº 7.963) e outros.

RECORRIDOS: CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ LENILDO DA SILVA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAUDE POR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS NÃO CONTABILIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS DESCRITOS NOS ARTS. 22 DA LC 64/90 E 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Carlos Augusto de Lima Almeida e José de Medeiros Tavares Neto**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **Cícero Leandro Pereira da Silva e José Lenildo da Silva**, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Junqueiro, respectivamente, sob o fundamento de fraude e abuso de poder econômico no ano eleitoral de 2016.

Na petição inicial (fls. 02/37), os investigantes alegaram, em síntese, a prática de fraude e uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados ao divulgarem vídeo no *Facebook* em que supostamente celebravam acordo com representante da fábrica de cerâmicas PAMESA, ludibriando o eleitorado acerca da possibilidade da instalação da referida fábrica em Junqueiro. Suscitaram, ainda, o abuso do poder econômico dos candidatos ante a distribuição de 10.000 (dez mil) panfletos contendo informações inverídicas acerca de seus opositores, bem como a não contabilização de gastos de campanha, o que incorreria em afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Seguindo o parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado julgou improcedente a ação, conforme sentença de fls. 361/363v, entendendo inexistir afronta ao art. 22 da LC 64/90. Considerou, ainda, que os investigantes já obtiveram a reparação do bem jurídico com a divulgação de seu direito de resposta nos autos da Representação nº 119-31.2016.6.02.0035 e que não houve desequilíbrio no pleito.

Inconformados, os investigantes apresentaram recurso eleitoral. Em suas razões recursais (fls. 365/374v), destacaram que o abuso praticado não pode ser confundido com promessa de campanha e que a distribuição de milhares de panfletos com mensagens inverídicas teve, sim, o condão de desequilibrar o pleito, pelo que requerem o provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

Devidamente notificados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 376/453), reiterando a preliminar de litisconsórcio necessário e pugnando pelo desprovisionamento do recurso em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência.

Era o que tinha de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, como já dito, trata-se de recurso manejado em face da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 35ª Zona, nos autos da AIJE intentada em desfavor dos candidatos ao executivo municipal de Junqueiro, Srs. Cícero Leandro e José Lenildo.

Conforme relatado, a questão posta nos autos é a divulgação de um vídeo no *Facebook* onde consta os investigados supostamente entrando em acordo com um representante da empresa de cerâmicas PAMESA, o que no entender dos recorrentes consistiu em atitude fraudulenta, com o intuito de enganar a população de Junqueiro, ao incutir a ideia de que aquela empresa seria instalada no município.

Afirmam, ainda, a configuração de abuso do poder econômico por parte dos investigados, uma vez que distribuíram nas vésperas do pleito 10.000 panfletos contendo informações inverídicas e caluniosas, além de não terem contabilizado tais gastos em sua campanha, em afronta ao art. 30-A. Sustentam que tais fatos teriam desequilibrado o pleito eleitoral de 2016 e maculado as eleições.

Inicialmente, analiso a preliminar reiterada nas contrarrazões dos recorridos.

Do litisconsórcio passivo necessário

Em suas contrarrazões recursais, Cícero Leandro e José Lenildo reiteraram a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a pessoa do Sr. Georfred Lucena Alves Craveiro de Almeida, representante da PAMESA.

Sustentaram que, em vista das acusações feitas na inicial, de fraude e propaganda enganosa, o representante da empresa deveria ter sido incluído no pólo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

passivo e chamado a se defender, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito.

Analisando a questão posta, ressalto que não há nos autos nenhuma alegação por parte dos investigantes em desfavor do representante da empresa, de que tenha participado efetivamente de alguma prática ilícita, mas tão somente da divulgação de uma conversa com um candidato ao executivo municipal de Junqueiro, o que não enseja sua vinculação. A exposição do vídeo nas mídias sociais também não foi feita por ele, e foi essa a irresignação contida na inicial.

Assim, descabe a alegação posta pelos ora recorridos, devendo a suposta fraude ou inveracidade do que divulgado no vídeo ser objeto de análise do mérito da presente demanda.

Sendo assim, sem delongas, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

No que diz respeito ao mérito da demanda, sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da LC nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder. Observe-se precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Isso posto, analisando cuidadosamente as provas dos autos, observo, tal qual o fez o magistrado de 1º grau, que elas não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de ilícito eleitoral pelos Investigados. Explico.

É cediço que durante o período eleitoral de campanha as manifestações típicas dessa etapa (propaganda, apresentação de propostas, etc) não ensejam a configuração de ilícitos, salvo quando extrapolam os limites definidos em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

Pois bem, no caso ora em análise, alega-se uso indevido dos meios de comunicação, onde se afirma uma suposta fraude na promessa de instalação da empresa PAMESA em Junqueiro e que o apoiador dos investigantes, então prefeito Fernando Pereira, teria tentado desfazer o negócio.

Acerca desse ponto, o que se verifica é que a questão já foi devidamente analisada nos autos da Representação nº 119-32.2016.6.02.0035, ensejando a retirada da propaganda e concessão de direito de resposta aos ora investigantes, com reparação do bem jurídico tutelado, razão pela qual não há agora, pelo mesmo fato, de se declarar a inelegibilidade dos candidatos por 8 anos em face da divulgação de uma promessa de campanha.

Sobre o assunto, transcrevo trecho da sentença de 1º grau:

Outrossim, em que pese a argumentação dos autores de que não seria possível a instalação de uma unidade fabril de cerâmica da PAMESA, por razões técnicas de falta de gás natural, é reconhecer a incapacidade do município e assumir o complexo de inferioridade do nordeste, como se uma promessa de campanha não fosse possível de execução, sobretudo com a força política do município, o qual possui inclusive um representante no Senado Federal. Esta afirmação dita há alguns anos atrás em Pernambuco ou Bahia, poderia soar como propaganda eleitoral enganosa e fraudulenta, quando na realidade hoje se vê montadoras como a JEEP instalada na pequena cidade de Goiana-PE, assim como a empresa FORD em Camaçari-BA, o que até década passada era realidade apenas no sudeste.

Pertinente à suposta omissão de gastos de campanha e configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, já esclareceu o magistrado que a despesa referente à confecção dos 10.000 panfletos constou na respectiva prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

contas de campanha dos investigados, sendo esta julgada aprovada e já com trânsito em julgado certificado, razão pela qual afastada a alegação de omissão de tais gastos.

Por fim, com relação à distribuição de propaganda contendo informações inverídicas e caluniosas em desfavor dos recorrentes, também já destacou o magistrado daquela zona que está tramitando a Ação Penal nº 3-88.2017, com o fim de apurar a alegada prática de crime com a distribuição dos panfletos apreendidos. Acrescentou, ainda, o juiz eleitoral, *in verbis*:

A meu juízo, os panfletos em questão não tiveram o condão de desequilibrar o pleito eleitoral em Junqueiro nas Eleições de 2016. Inicialmente, de imediato e diligentemente, na véspera da eleição, o magistrado a época fez circular nota oficial no rádio local e no comércio, informando quanto a regularidade dos candidatos ao pleito. Além disso, os panfletos, em parte, não trazem informações inverídicas, embora com excesso de linguagem, parte dos quais foram apreendidos, sendo objeto da ação penal já mencionada, sendo a seara competente para aplicação de possível sanção. Ademais, a informação sobre o registro de candidatura de qualquer concorrente às eleições pode ser acessado pela internet em link constante da página do TSE. Por fim, destaco que a questão não se amolda a qualquer ato abusivo, seja do ponto de vista político, ou do econômico e, como dito, sequer causou desequilíbrio das eleições.

Assim, pelo que aqui posto, não vislumbro a configuração de qualquer conduta descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 apta a ensejar a condenação dos recorridos e inelegibilidade, seja porque o conteúdo dos panfletos já está em análise nos autos da ação penal própria, seja pela não caracterização do abuso do poder econômico na sua distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

De mais a mais, como já dito, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, faz-se necessário prova robusta e firme da gravidade das condutas descritas na inicial, e de que o impulsionamento da campanha ocorreu com quebra da igualdade da disputa, o que não se verifica no presente caso. Assim também tem decidido os Tribunais Regionais em processos relativos ao pleito de 2016. Destaco:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA.

Alegação de que eleitores foram admoestados por pesquisadores. Ausência de demonstração. Fragilidade da prova. **Distribuição de panfletos contendo informações inverídicas sobre candidato. Apreensão do material propagandístico. Direito de resposta. Ausência de desequilíbrio no pleito.** Utilização de agência bancária para pagamento de funcionalismo municipal em plena época de greve dos bancos. Ausência de demonstração do abuso de poder. **Fragilidade do acervo probatório.** RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL n 48433, ACÓRDÃO de 03/07/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/07/2017) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Julgamento antecipado da lide. Questão exclusivamente de direito. Possibilidade de dispensa da apresentação de alegações finais. Ausência de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sentença que expôs de forma satisfatória os motivos que levaram à formação do convencimento do magistrado, cumprindo o que determinam os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

2. Indeferimento do pedido de conexão com a AIJE nº 782-79.2016.6.26.0174. Causas de pedir e representados diversos. Ausência de liame e risco de prolação de decisões conflitantes.

3. O recurso que impugna os fundamentos da sentença, trazendo à baila argumentos aptos a gerar o revolvimento da matéria pela instância superior, não ofende o princípio da dialeticidade.

4. Mérito. **A realização de atos de propaganda eleitoral antecipada, mediante a distribuição de panfletos, a contratação de ferramentas aptas a impulsionar as postagens realizadas na rede social Facebook e a contratação de carros de som, não é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social. Ademais, a alegação genérica de prática de abuso de poder político, sem a demonstração da forma pela qual o recorrido teria desviado a estrutura da Administração Pública para servir à sua campanha, não é apta a atrair qualquer condenação nessa seara. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 78886, ACÓRDÃO de 28/03/2017, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/04/2017) (grifei)

Do exposto, inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar que os ilícitos narrados na petição inicial tiveram o condão de desequilibrar e macular o pleito, não há como julgar procedente a presente demanda.

Nessa toada, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e também do Ministério Público, entendo que na presente hipótese descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, razão pela qual **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Paulo Zacarias da Silva
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-46.2016.6.02.0035, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 215-46.2016.6.02.0035 Prot. 56.720/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 25/01/2018 (SESSÃO Nº 4/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.428, de 25/1/2018). Proferiu voto o Senhor Desembargador Presidente. Suspeito o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12428 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 16, em 29/01/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS